



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065914-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante DYLLAN REBELLO NETO e Paciente MATHEUS SANTOS DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, nos termos do voto, entenderam pela denegação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.915

Habeas Corpus n. 2065914-06.2025.8.26.0000

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: São Bernardo do Campo - 1ª Vara Criminal

Impetrante: Dr. Dyllan Rebello Neto

Paciente: Matheus Santos do Nascimento

HABEAS CORPUS em favor de MATHEUS SANTOS DO NASCIMENTO contra ato do MM. Juiz do Plantão Judiciário da comarca de São Bernardo do Campo, que converteu sua prisão em flagrante em preventiva ante a suposta prática de furto qualificado consumado, delito, aliás, pelo qual já está sendo acusado na origem (autos principais n. 1500470-24.2025.8.26.0537).

Requer-se a concessão da ordem para revogar a custódia do paciente por falta de fundamentação idônea ou, então, substituí-la por outras cautelares, eis que, no seu modo de ver, seriam suficientes para a hipótese, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu prol.

Indeferida a liminar e dispensadas informações, a

Procuradoria de Justiça opinou, preliminarmente, pela manifestação da autoridade indigitada coatora e, no mérito, pela denegação. Extraio do pronunciamento ministerial os fundamentos emprestados para a preliminar (*verbis*):

"Muito embora o processo na origem seja digital, entendo, concesso venia, que as informações da autoridade indigitada como coatora não traduzem mera formalidade. Trata-se de uma autêntica defesa do ato acoimado ilegal. A importância deste ato é de tal ordem que Pontes de Miranda chega a afirmar que a omissão em prestar informações deve ser interpretada como tácita confirmação da verdade do que foi alegado (História e Prática do Habeas Corpus, Rio, José Konfino, 1955, p. 360). Penso, portanto, que seria importante a requisição de informações antes do julgamento do mérito do presente pedido de ordem de habeas corpus (...)"

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Com a digitalização dos processos e a escalada das distribuições temos sido econômicos na requisição de informações aos MM Juízes de primeiro grau, igualmente abarrotados de autos, porém não

dispensamos a consulta dos autos originários, até para conferir a situação na origem.

Em média, ao dia, temos recebido, além da distribuição semanal, 4 ou 5 habeas corpus, mandados de segurança e outros feitos emergenciais, além de 2 ou 3 ações revisionais, o que sobrecarrega os gabinetes, que ainda assim vem respondendo senão no mesmo dia, logo na abertura do expediente subsequente, basta ver estes próprios autos.

Pese as importantes considerações da douta Procuradoria de Justiça, não vejo razão para alterar minha forma de proceder neste caso específico.

No mais, inexistente ilegalidade manifesta a ser sanada.

Caso de furto de pneu tirado de automóvel parado na via pública em concurso de agentes, recusado ANPP em favor do paciente porque bi-reincidente, vide fls. 129 e 130, com condenações na capital (3ª Vara Criminal) e em Franca (3ª Vara local), ambos também por crimes de furto.

O decreto construtivo está fundamentado e veio especialmente respaldado pelo histórico criminal do increpado, que, consoante certidão de antecedentes juntada a fls. 50/53 da origem, é reincidente específico,

circunstância que sinalizou dificuldade em sua contenção, quiçá periculosidade concreta.

Aliás, em sendo o paciente reincidente, a conversão do flagrante em preventiva decorreu da própria lei, mais precisamente do §2º do art. 310 do CPP:

"Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)".

Tal contexto obsta a possibilidade de substituição da custódia por medidas mais brandas, bem como faz eventuais atributos favoráveis do paciente perderem relevância neste momento.

Ante o exposto, proponho a denegação.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)